

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

CNPJ Nº 75.771.303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – Centro - Fone (43) 3428-1122 – Fax (43) 3428-1188

CEP: 86.825-000 – Marilândia do Sul – Estado do Paraná

.....

LEI N° 257/2015

Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2016 do Município de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, e dá outras providências.

DISPOSICÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e no artigo 4º, Inciso II – Ato das Disposições transitórias, da Lei Orgânica do Município, compreendendo, as diretrizes orçamentárias do Município para 2016, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal, extraídas do Plano Plurianual;
- II - a estrutura dos orçamentos fiscais;
- III - as diretrizes para a elaboração, alteração e execução dos orçamentos fiscais do município;
- IV - as disposições sobre a dívida pública municipal;
- V - as disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária municipal; e
- VII - as disposições gerais e finais

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2016 são aquelas definidas nos Anexos desta Lei, as quais foram extraídas do Plano Plurianual, para o período de 2014 a 2017, e possíveis alterações posteriores, incluindo outras prioridades apresentadas pelas reivindicações da sociedade e confirmadas pelos órgãos do município.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para o exercício de 2016 serão destinados preferencialmente, para as prioridades e metas definidas nos Anexos desta Lei, não se constituindo, no entanto, em limites à programação das despesas.

§ 2º - O anexo de prioridades e metas conterá, no que couber, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 4º, da Lei Complementar nº. 101, de 04/05/00.

§ 3º - Na elaboração e durante a execução do Orçamento do exercício de 2016, o Poder Executivo Municipal, poderá alterar as metas definidas nesta Lei,



Rua Silvio Beligni, 200 – Centro - Fone (43) 3428-1122 – Fax (43) 3428-1188

CEP: 86.825-000 – Marilândia do Sul – Estado do Paraná

.....

- III** - Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo de Funções e Sub-funções por Projetos, Atividades e Operações Especiais;
- IV** - Demonstrativo da Despesa por Funções e Sub-funções, conforme o vínculo dos Recursos;
- V** - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;
- VI** - Planilha da Despesa por categoria de programação, com identificação da classificação institucional, funcional-programática, categoria econômica, caracterização das metas, objetivos e fontes de recursos; e
- VII** - Demonstrativo da Evolução da Receita, por fontes, conforme disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº. 101, de 04/05/00.

Parágrafo Único – As Propostas dos Orçamentos, da Prefeitura, da Câmara de Vereadores, Fundo de Saúde integrantes do Orçamento Geral do Município, evidenciarão suas receitas e despesas conforme disposto neste artigo.

Art. 3º – Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – Receita pública**, são todos os ingressos de caráter não devolutivo auferidos pelo poder público, em qualquer esfera governamental, para alocação e cobertura das de
- II – Despesa pública**, são todos os dispêndios realizados pelos entes públicos para custear os serviços públicos (despesas correntes) prestados à sociedade ou para a realização de investimentos (despesas de capital).
- III – Função**, representa o maior nível de agregação das ações do Governo nos diversos setores.
- IV – Subfunção**, representa o desdobramento das funções de governo, os meios e instrumentos de ação organicamente articulados para alcançar os objetivos pretendidos e, mais do que isso, servindo de ligação, entre o planejamento de longo e médio prazo e o orçamento anual.
- V - Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- VI - Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- VII - Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- VIII - Operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- IX - Unidade Orçamentária**, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;



Rua Silvio Beligni, 200 – Centro - Fone (43) 3428-1122 – Fax (43) 3428-1188

CEP: 86.825-000 – Marilândia do Sul – Estado do Paraná

XIV - Execução financeira, refere-se ao pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar.

I - ao pagamento de precatórios judiciais e serviço da dívida, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

CNPJ Nº 75.771.303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – Centro - Fone (43) 3428-1122 – Fax (43) 3428-1188

CEP: 86.825-000 – Marilândia do Sul – Estado do Paraná

Art.14. O Projeto de Lei Orçamentária incluirá a programação constante do Plano Plurianual 2014 – 2017.

Art.15. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam legalmente instituídas as unidades executoras:

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária, exceto àqueles de capacitação de servidores e conservação do Patrimônio Público;

III – incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos, na forma do art.167, § 3º, da Constituição Federal; e,

IV - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência de outra esfera do governo.

§1º - Serão divulgados na Internet no endereço eletrônico www.marilandiadosul.pr.gov.br.

I - pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, os instrumentos de gestão previstos no *caput* do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

II - pelo Poder Executivo:

a) A Lei Orcamentária Anual e seus anexos:

b) As alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de Créditos Adicionais:

c) O Relatório Resumido da Execução Orçamentária; e

d) O Relatório de Gestão Fiscal.

§ 2º - Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio do Secretária de Administração e Finanças, deverá:

I - manter atualizado endereço eletrônico supra citado, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações descritas no artigo 48 da Lei Complementar no 101/2000; e

II – providenciar as medidas previstas no inciso II deste artigo a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2016 e nos prazos definidos pela Lei Complementar no 101/2000.

SECÃO II

Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art. 16. A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na lei orçamentária, em dotação específica orçamentária responsável pelo débito.

§ 1º - Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal alocarão os recursos para as despesas com precatórios judiciais, em suas propostas orçamentárias, com base na relação de débitos apresentados até 1º de julho de 2015, com valores atualizados até a referida data, de acordo com o § 1º do art. 100 da



Rua Silvio Beligni, 200 – Centro - Fone (43) 3428-1122 – Fax (43) 3428-1188

CEP: 86.825-000 – Marilândia do Sul – Estado do Paraná

I – o número do precatório;
II – o tipo de causa julgada;
III – a data de autuação do precatório;
IV – o nome do beneficiário;
V – o valor do precatório a ser pago.

§ 3º - Os recursos alocados para os fins previstos no **caput** deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

I – autorização legislativa;
II – previsão de recursos orçamentários;
III – prestação de contas pela entidade beneficiada;
IV – situação de regularidade fiscal da entidade beneficiada; e
V – previsão orçamentária de contrapartida pela entidade beneficiada.

Art.19. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica, de saúde e voltada para o fortalecimento do



Rua Silvio Beligni, 200 – Centro - Fone (43) 3428-1122 – Fax (43) 3428-1188

CEP: 86.825-000 – Marilândia do Sul – Estado do Paraná

Parágrafo único. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2016 poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art.24. Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o mesmo detalhamento da Lei Orçamentária.

Parágrafo único. Acompanharão os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos programas, das atividades e dos projetos.

SEÇÃO VI

Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art.25. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta lei, a Lei Orçamentária anual de 2016 e seus créditos adicionais, observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;
- II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para efeitos desta Lei, aquela cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2016, cujo cronograma de execução ultrapasse ou não o exercício de 2016.

SEÇÃO VII

Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art.26. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.



Rua Silvio Beligni, 200 – Centro - Fone (43) 3428-1122 – Fax (43) 3428-1188

CEP: 86.825-000 – Marilândia do Sul – Estado do Paraná

§ 2º - O Relatório da Gestão Fiscal será emitido ao final de cada quadrimestre, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante o Legislativo Municipal.

§ 3º - A divulgação será ampla, inclusive pela Internet, dos Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária, prestação de contas.

SEÇÃO VIII

Controle de Custos, Controle Interno e Avaliação dos Resultados dos Programas

Art.27. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art.28. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2016 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas fiscais estabelecidas (art. 4º, inciso I, alínea “e” da LRF).

Art.29. A Lei Orçamentária de 2016 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado Apoio Administrativo ou de finalidade competente.

§ 1º - Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação.

§ 2º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Art.30. A Administração Municipal (Direta e Indireta) continuará a Implementação do Sistema de Controle Interno, para facilitar a preservação do Patrimônio Público e a conscientização da responsabilidade do servidor público no processo da Administração Governamental.

Art.31. O Controle Interno continuará a intensificar os procedimentos no Poder Executivo (Administração Direta e Indireta).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

CNPJ Nº 75.771.303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – Centro - Fone (43) 3428-1122 – Fax (43) 3428-1188

CEP: 86.825-000 – Marilândia do Sul – Estado do Paraná

-----,.,.,.,.,.,.,.,.,.,.,.,.,.,.,.,.,.

Parágrafo único. Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na Lei Orçamentária.

Art.35. O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, para desenvolver programas nas áreas de saúde, educação, infra-estrutura urbana e rural, saneamento básico, assistência social, cultura e outras áreas de sua competência.

Art.36. Os recursos provenientes de convênios, repassados pelo Município, deverão ter sua aplicação comprovada através da prestação de contas.

SEÇÃO XII

Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos

Art.37. O § 2º, inciso III, do Art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000, que trata da evolução do patrimônio líquido estabelece também, que, os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos.

SEÇÃO XIII

Prioridade para Obras em Andamento e Conservação do Patrimônio sobre Projetos Novos

Art.38. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito.

SEÇÃO XIV

Da Autorização para Abertura de Créditos Adicionais Suplementares

Art.39. O Executivo Municipal, fundamentado na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Marilândia do Sul, e Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos termos do art. 43, todos os seus incisos e parágrafos, de acordo com o art. 7º da mesma Lei, é autorizado a:

I – abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 10% (dez) por cento do total da despesa fixada na Lei Orçamentária para cada entidade da administração direta ou indireta;

II – abrir Créditos Adicionais Suplementares para atender insuficiência nas dotações relativas a encargos com pessoal, utilizando como recurso, cancelamento parcial ou total do mesmo elemento ou de outro elemento não comprometido;

III – abrir Créditos Adicionais Suplementares para atender insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a Despesas Correntes e Despesas de Capital, utilizando como recurso, cancelamento parcial ou total do mesmo elemento ou de outro elemento não comprometido;



Rua Silvio Beligni, 200 – Centro - Fone (43) 3428-1122 – Fax (43) 3428-1188

CEP: 86.825-000 – Marilândia do Sul – Estado do Paraná

§2º - Os aumentos de que tratam este artigo somente poderão ocorrer se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
II - eliminação das despesas com horas-extras;
III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por Decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VII

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município

IV – a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

I – atualização da Planta Genérica de Valores do Município, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado mobiliário;



Rua Silvio Beligni, 200 – Centro - Fone (43) 3428-1122 – Fax (43) 3428-1188

CEP: 86.825-000 – Marilândia do Sul – Estado do Paraná

.....

X – a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Parágrafo único. As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas no Município terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art.48. Os valores venais que servirão de base de cálculo para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, para o exercício de 2016 e subsequentes, serão apurados pelo Poder Executivo, conforme legislação vigente.

§ 1º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano de 2016 terá desconto de 10% (dez por cento) do valor lançado para pagamento antecipado na forma do regulamento.

§ 2º A renúncia dos valores apurados no § 1º deste artigo serão considerados na previsão da receita de 2016, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Art.49. A administração do Município despende esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art.50. O projeto de lei que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art.51. A previsão de Receitas para o exercício de 2016 será efetuada com dedução dos valores resultantes da renúncia de receita previstas nos arts. **46 e 47** desta Lei e da Lei **Complementar nº 01, de 2003** e alterações e ainda outras leis que venham a ser editadas no decorrer do ano.



Rua Silvio Beligni, 200 – Centro - Fone (43) 3428-1122 – Fax (43) 3428-1188

CEP: 86.825-000 – Marilândia do Sul – Estado do Paraná



Rua Silvio Beligni, 200 – Centro - Fone (43) 3428-1122 – Fax (43) 3428-1188

CEP: 86.825-000 – Marilândia do Sul – Estado do Paraná

Art.59. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária para 2016, ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2015, para apreciação até o encerramento da sessão legislativa.

Art.60. Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for encaminhado para sanção do Prefeito até o término da sessão legislativa, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promulgar como lei, o projeto originário do Executivo, conforme legislação vigente.

Art. 61. É autorizado ao Chefe do Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2016, a incluir novos Elementos de Despesas e novas Fontes de Recursos, para execução dos Orçamentos.

Art. 62. As Notas de Bloqueios garantindo as dotações orçamentárias a que se destinam serão peças indispensáveis para o início dos Processos Licitatórios e/ou assinatura de Contratos.

Art. 63 Fica o Executivo Municipal autorizado a assinar convênios, com os Governos, Federal e Estadual, através de seus órgãos da Administração Direta e Indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município, ou não, inclusive com a participação de contrapartida municipal, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal, art. 48, item VI.

Art.64. Esta Lei entra em vigor a partir de janeiro de 2016.

Marilândia do Sul, 06 de julho de 2015.

Pedro Sérgio Mileski
Prefeito Municipal